

**Assessoria Jurídica**

PROCESSO NUP Nº: 19001.198938/2026-16.

INTERESSADO: Célula de Infraestrutura (COAFI/CEINF) – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para fornecimento de água e esgoto pelo SAAE Sobral. Análise de viabilidade jurídica da celebração excepcional do ajuste por monopólio e essencialidade, ante a pendência de regularidade fiscal.

PARECER ASJUR Nº 508/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MONOPÓLIO NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SAAE SOBRAL. Pendência na comprovação da Regularidade Fiscal. Princípio da Continuidade do Serviço Público e da Supremacia do Interesse Público frente à exigência do art. 195, § 3º, da CF/1988 e da Lei nº 14.133/2021. Ponderação de Interesses. Flexibilização justificada. Mitigação restrita à regularidade fiscal. Obrigatoriedade de manutenção dos demais requisitos habilitatórios e consulta aos cadastros restritivos. **PARECER FAVORÁVEL À VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO**, condicionado à observância das medidas mitigatória. **Fundamentação:** Art. 62, III c/c o art. 68, inciso IV da Lei nº 14.133/2021. Art. 25 do Decreto Estadual nº 35.322/2023; TCU nº 431/1997 – Plenário. Orientação Normativa AGU nº 09/2009. Parecer PGE/CE nº 3082/2012.

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Trata-se de desdobramento do Processo Administrativo NUP nº 19001.198938/2026-16, deflagrado pela Célula de Infraestrutura (CEINF) da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), com o fito de contratar, mediante inexigibilidade de licitação, a Autarquia Municipal

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE Sobral). O objeto consiste na prestação contínua de serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgoto para o Centro de Atendimento Técnico-Fazendário (CEXAT) em Sobral/CE.

Ocorre que, após a prolação do Parecer ASJUR nº 439/2026, que opinou favoravelmente à contratação condicionando-a ao saneamento de certidões fiscais vencidas da futura contratada, a Célula de Compras e Contratos (CECOC) realizou diligências junto à autarquia municipal visando à atualização documental (ver fls. 390 - 392). Em resposta formal, o Diretor Financeiro do SAAE Sobral, o Senhor Daniel Souza Tabosa, informou a impossibilidade momentânea de emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) Estaduais, justificando que a entidade se encontra em fase de negociação para parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Estadual e em tratativas no DECON para a suspensão da exigibilidade dos créditos envolvidos, mas sem previsão definitiva para a regularização (às fls. 394-395).

Diante do iminente encerramento do vínculo contratual vigente (o Contrato nº 076/2021 expirará em 10/12/2026) e sem alternativa mercadológica substitutiva dada a natureza monopolista do serviço prestado, a área técnica (CECOC) demandou a esta Assessoria Jurídica uma análise excepcional para formalização mediante assinatura do novel Contrato nº 064/2026. A solicitação ampara-se na essencialidade do serviço e em entendimentos firmados na Decisão TCU nº 431/1997 – Plenário e na Orientação Normativa AGU nº 09/2009.

Pois bem. Examinando a instrução documental, constata-se a autuação dos seguintes artefatos técnicos e administrativos fundamentais insertos no caderno processual, após a emissão do Parecer ASJUR nº 439/2026, às fls. 320 - 341:

1. Termo de Referência, atualizado, às fls. 344 - 364;
2. Despacho NUCOM nº 381/2026 à CECOC, fls. 365 – 366;
3. E-mails institucionais para designação do gestor titular e fiscais do Contrato a ser firmado entre a SEFAZ e o SAAE-Sobral, fls. 368 - 370;
4. Certificado de Registro Cadastral n.º 31339 do SAAE Sobral, apresentando as Certidões da Fazenda Estadual, da Fazenda Municipal, FGTS e de Débitos Trabalhistas, vencidas;
5. Minuta do Contrato devidamente ajustado com as alterações solicitadas no Parecer nº 439/2026, fls. 372 – 380;
6. Autorização de Inexigibilidade nº 027/2026 (Pré-reserva 14630190), extrato e Ofício nº 008707/2026/SEFAZ/CECOC, de 15/09/2026, fls. 381 – 385;
7. Extrato de Inexigibilidade de Licitação, publicado no D.O.E. de 21/09/2026, fl. 386;
8. Convocação para assinatura do Contrato nº 064/2026 e demais tratativas para o envio da documentação, fls. 390 – 396;

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



9. E-mails institucionais do Gestor do Contrato e CECOC, fls. 397 – 398;

10. Despacho CECOC nº 656/2026.

Vindo os autos a este órgão consultivo para a realização do controle prévio de legalidade, passa-se à fundamentação jurídica da matéria.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Dos Pressupostos e da Competência da ASJUR

Inicialmente, cumpre advertir que não compete à Assessoria Jurídica (ASJUR) a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão (aqui incluídas às contratações diretas), quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto estritamente administrativo. Estes aspectos constituem o mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e das unidades técnicas competentes.

Com efeito, sob a égide do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe a esta ASJUR realizar, exclusivamente, o controle prévio de legalidade das contratações públicas. No presente caso, instada a manifestar-se por meio do Despacho nº 656/2026 exarado pela CECOC, essa setorial exerce sua função consultiva atuando como barreira de controle preventivo, na forma do art. 169, inciso II da NLLC (2ª linha de defesa), orientando o gestor sobre os caminhos legais legítimos que concretizem o interesse público sem descuidar da conformidade procedimental.

Dito isso, passa-se a análise de mérito.

2.2. Delimitação da Análise Jurídica

A presente manifestação restringe-se ao exame estritamente jurídico e analítico acerca da possibilidade excepcional de celebração de contrato administrativo com fornecedor exclusivo de serviço público essencial que, comprovadamente, encontra-se em situação de irregularidade fiscal perante a Fazenda Pública, na espécie, perante os Fiscos Estadual e Municipal. A análise pauta-se no aparente conflito entre o comando imperativo da regularidade fiscal (art. 68 da Lei de Licitações e Contratos c/c art. 195, § 3º, da CF/88) e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, avaliando-se a suficiência da instrução processual e o cabimento das flexibilizações sugeridas à luz da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 35.322/2023, bem como da jurisprudência de controle aplicável à espécie.

2.3. Regime jurídico aplicável

A matéria primordial atrai a incidência direta do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade por inviabilidade de competição), em harmonia com o regramento estadual de

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



compras preconizado pelo Decreto nº 35.322, de 24 de fevereiro de 2023. Tratando-se de utilidade pública (água e esgoto) regida pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007) e prestada mediante outorga monopolista infraestrutural pela Lei Municipal de Sobral nº 88/1961, a relação travada é de natureza tipicamente vertical-cativa, onde o Estado-contratante figura como mero usuário aderente das tarifas públicas reguladas, esvaziando-se a figura da disputa licitatória, conforme já analisado anteriormente, mediante Parecer ASJUR nº 439/2026, que assim concluiu:

Diante de todo o exposto, com esteio nas normas constitucionais aplicáveis, no art. 74, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), nos Decretos Estaduais nº 35.283/2023 e nº 35.322/2023, e na Portaria SEFAZ nº 094/2024, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral – SAAE Sobral, no valor anual estimado de R\$ 11.205,66 (onze mil, duzentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), para o fornecimento contínuo de água tratada e esgotamento sanitário das dependências do CEXAT Sobral.

Resta cabalmente demonstrada nos autos a inviabilidade de competição decorrente do monopólio natural e exclusivo da infraestrutura hídrica e sanitária outorgada por lei à autarquia municipal, bem como a conformidade da metodologia de precificação pautada na estrutura tarifária regulada pela ARIS-CE.

Aprovação do presente opinativo e a subsequente assinatura do instrumento contratual ficam expressamente **CONDICIONADAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES SANEADORAS** consignadas no Capítulo III deste Parecer, tarefa que compete aos setores administrativos da SEFAZ (CEINF, NUCOM e CECOC), sob a supervisão da autoridade ordenadora de despesas.

2.4. Temas essenciais para o deslinde jurídico da controvérsia

2.4.1. Viabilidade da contratação excepcional por essencialidade e exclusividade

A instrução processual é robusta ao comprovar materialmente que o SAAE Sobral detém a exclusividade da malha hídrica subterrânea da urbe. Conforme exposto nos autos, as atividades do Fisco Estadual no Município de Sobral dependem umbilicalmente das condições de salubridade, higiene e habitabilidade proporcionadas pelo fornecimento de água potável. Se, por um lado, o art. 195, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a pessoa jurídica em débito com a seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, por outro lado, o Administrador não pode conduzir a máquina estatal ao colapso operacional paralisando as atividades de arrecadação de tributos (atividade fim) por um vício formal intransponível momentaneamente. Vejamos o comando Constitucional:

Art. 195 (....)

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Trata-se de clássico caso de *ponderação de interesses* preconizada pela doutrina administrativista. Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU), debruçando-se sobre situações idênticas, pacificou entendimento flexibilizador calcado na preservação do interesse público maior. Assim, a **Decisão TCU nº 431/1997 – Plenário** formou precedente importante, cancelado posteriormente pelo Acórdão nº 935/2006 e pelo Acórdão nº 1.402/2008 – Plenário do TCU, fixando que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados serviços, poderão receber o respetivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão 1105/2006 – TCU - Plenário desta Corte.

9.2.2 (...)

9.2.3. Caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS à respeito dos fatos;

Não é viável, portanto, exigir o cumprimento da restrição fiscal se isto resultar na asfixia administrativa do contratante, ou melhor, do interesse público primário.

2.4.2. Aplicabilidade da ON AGU nº 09/2009 frente à Lei nº 14.133/2021 e às normas estaduais

Questiona-se o cabimento e a vigência da Orientação Normativa AGU nº 09/2009 no atual cenário pautado pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e pela normatização estadual (Decreto nº 35.322/2023¹). A referida ON aduz literalmente: *"A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato (...), no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora"*.

¹ Art. 25. **A regularidade no cadastro de fornecedores do Estado será condição necessária para:**

I - **celebração e execução de instrumento contratual** ou equivalente, decorrente de licitação ou contratação direta;

II - assinatura de ata de registro de preços;

III - conclusão de procedimento de compra eletrônica em sistema do Estado; e

IV - pagamento às pessoas físicas e jurídicas que contratarem com a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A verificação da regularidade no cadastro de fornecedores do Estado no momento do pagamento, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, **poderá ser dispensada nos casos em que o objeto da contratação tenha sido concluído, desde que devidamente fundamentado em parecer jurídico emitido pela unidade contratante. (g.n)**



Atente-se que a referida Orientação Normativa não foi revogada, e não padece de anacronismo ou caducidade sob a vigência da Lei nº 14.133/2021; ao revés, encontra nela um lastro normativo ainda mais vigoroso. Com efeito, o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 inovou ao prescrever expressamente que, na aplicação do Estatuto Licitatório, deverão ser observadas, de modo mandamental, as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 — a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB). Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Essa remissão atrai para o centro hermenêutico das contratações públicas o paradigma do *consequencialismo jurídico*, positivado nos arts. 20, 21 e 22 da LINDB². Por força do art. 20 da LINDB, as decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial não podem se pautar em valores jurídicos abstratos sem que sejam sopesadas as consequências práticas da decisão, impondo-se a demonstração da necessidade e da adequação da medida em face das alternativas reais existentes. De igual modo, o art. 22 do aludido diploma impõe que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Transportando o cânone consequencialista para o caso concreto, avulta evidente que a recusa estrita e intransigente em contratar — sob o pretexto de apego literal à exigência formal de regularidade fiscal — geraria um dano desproporcionalmente superior àquele que a norma proibitiva visa tutelar. A consequência prática imediata de uma abstenção decisória seria a interrupção no fornecimento hídrico e de esgotamento sanitário no CEXAT Sobral, deflagrando a insalubridade do edifício público, a suspensão do atendimento ao contribuinte e o comprometimento das ações de fiscalização e arrecadação tributária do Estado do Ceará na região Norte. Ademais, não há *alternativa real* a ser adotada pelo gestor, porquanto a malha física subterrânea de saneamento é explorada sob monopólio natural absoluto pelo SAAE Sobral.

Sob a perspectiva pragmática da LINDB, a flexibilização mitigada do rigor fiscal não constitui menoscabo à legalidade, mas imposição da racionalidade e proporcionalidade administrativa, alinhando a aplicação da ON AGU nº 09/2009 e do Decreto Estadual nº 35.322/2023 à realidade fática inarredável.

² Lei de Introdução ao Direito brasileiro, alterada pela Lei nº 13.655/2018.



Mas não é só isso. É fundamental destacar o alinhamento com a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE/CE), que já assentou diretriz semelhante no Parecer PGE nº 3082/2012. No aludido opinativo, que lidou com a mesma problemática de Autarquias de Água municipais (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto), a PGE/CE, pontuou: *"Considerando o caráter essencial do serviço (...) a insuficiente comprovação das condições de habilitação pelo ente público a ser contratado não impede a sua contratação. Deve o Estado, contudo, adotar as medidas necessárias a informar aos órgãos públicos credores"*. Vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Parecer nº. 3082/2012

Processo nº: 11428667-1

Origem/ Interessado: Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará

Procurador: Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues



EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL PRESTADOR DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ÓRGÃO PÚBLICO EM SITUAÇÃO IRREGULAR QUANTO AO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INFORMAR A INADIMPLÊNCIA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO AOS ÓRGÃOS CREDORES DOS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, AO ENTE REGULADOR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Considerando o caráter essencial do serviço público de abastecimento de água e esgoto, a insuficiente comprovação das condições de habilitação pelo ente público a ser contratado não impede a sua contratação. Deve o Estado, contudo, adotar as medidas necessárias a informar aos órgãos públicos credores das respectivas edilidades, devendo ainda cientificar o ente regulador e o órgão do Ministério Público que atua na localidade.

A consistência e a dessa fundamentação estadual resguarda completamente a validade da operação à luz do controle interno cearense, visto que consubstancia em entendimento da PGE aplicável a idêntica situação, isto é, mesmo ante a insuficiência das certidões habilitatórias, impondo-se a continuidade do serviço público essencial como valor preponderante

2.4.3. Flexibilização justificada da exigência fiscal e manutenção das demais condições de habilitação

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



Embora haja densidade argumentativa suficiente para mitigar a regularidade fiscal frente à urgência do abastecimento hídrico da unidade da SEFAZ, tal flexibilização é excepcional, estrita e não autoriza a negligência sobre o restante da instrução procedimental.

Neste ponto, cumpre trazer à baila a previsão textual dos arts. 62, inciso III, e 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estatuem a regra geral da regularidade fiscal:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

III - fiscal, social e trabalhista;"

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;"

A motivação administrativa carreada pela CEINF/CECOC revelou-se adequada ao esgotar os meios de cobrança junto ao SAAE e obter uma confissão formal de inviabilidade imediata da CND. Portanto, mitiga-se a recomendação contida no Capítulo III (item 4) do Parecer ASJUR nº 439/2026 de forma pontual (apenas quanto à CND estadual e, caso necessário e pendente, aos débitos tributários correlatos não equacionáveis a tempo).

É imperioso, todavia, frisar a manutenção da obrigatoriedade do controle dos demais requisitos: a verificação da regularidade jurídica (que já consta ser uma Autarquia Municipal) e as pesquisas rigorosas aos cadastros restritivos e de empresas punidas (CEIS, CNEP e cadastro local do Estado) a fim de demonstrar a boa-fé e o cumprimento possível dos ritos exigidos pela NLLC.

III - DAS RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

Conforme exposto nas jurisprudências e normativas transcritas (ON AGU nº 09/2009 e Parecer PGE nº 3082/2012), o excepcional afastamento da apresentação da CND requer contrapartidas administrativas indispensáveis que mitiguem o risco para o Erário e prestem contas à sociedade. Assim, o processo administrativo está substancialmente robusto para a celebração do ajuste, mas sua formalização jurídica exige amparo nos seguintes pressupostos:

1. **Autorização Expressa da Autoridade Máxima:** O prosseguimento e a assinatura do Contrato nº 064/2026 devem, obrigatoriamente, ser submetidos à chancela e despacho de anuência da autoridade máxima (Secretário de Estado ou Secretário-Executivo), que, ao concordar com os fundamentos da excepcionalidade pela continuidade do serviço público, assumirá o risco administrativo devidamente calculado.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza - CE
Fone: 3108 0715



2. **Notificação aos Órgãos Arrecadadores:** Imediatamente após a celebração da avença, o Gestor do Contrato, em conjunto com o Setor de Compras (CECOC), deverá expedir ofício comunicando oficialmente a inadimplência/irregularidade do SAAE Sobral aos órgãos estaduais competentes pela arrecadação/cobrança (Procuradoria-Geral do Estado) e ao órgão municipal respectivo.
3. **Notificação à Agência Reguladora:** Oficiar a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Ceará (ARIS-CE) para que tome ciência de que o prestador monopolista encontra-se incapaz de fornecer as certidões legais.
4. **Reiteração Trimestral:** Estabelecer ao fiscal de contrato a obrigação de oficiar, trimestralmente, o prestador do serviço requerendo o status das negociações do parcelamento tributário, a fim de regularizar os autos.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, lastreado na ponderação de interesses de estatura constitucional, na supremacia e indisponibilidade do interesse público, no axioma da continuidade dos serviços públicos essenciais, na inteligência da Decisão TCU nº 431/1997 – Plenário, na Orientação Normativa AGU nº 09/2009 e no Parecer PGE nº 3082/2012, esta Assessoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à viabilidade jurídica da imediata assinatura do Contrato nº 064/2026 junto ao SAAE Sobral.

A mitigação excepcional da recomendação anterior (exigência de regularidade fiscal) reveste-se de legalidade frente ao risco material de paralisação e colapso operacional da unidade fazendária estadual em Sobral/CE. O cenário fático-jurídico legitima a referida inexigibilidade sem que isto se traduza em negligência por parte da Administração, restando justificada a superação do vício documental habilitatório imposto pelo art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

V - RECOMENDAÇÕES FINAIS

À unidade gestora (CECOC/CEINF) e à Autoridade Máxima do Órgão, recomenda-se:

- a) Submeter os autos para emissão de despacho expresso do Secretário de Estado (ou Secretário Executivo da SEXEC-PGI), autorizando a celebração do Contrato nº 064/2026 em caráter de exceção, endossando a inaplicabilidade temporária da sanção impeditiva de contratar ante o regime de monopólio.
- b) Acostar aos autos todas as cópias dos ofícios que notificarem as entidades credoras, a agência reguladora sobre o estado fiscal do fornecedor.
- c) Realizar, em todos os pagamentos mensais supervenientes efetuados em conta do fornecedor, a verificação processual da regularidade; em não havendo CND, proceder ao pagamento acobertado pelos exatos mesmos fundamentos, instruindo os processos de

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



liquidação com cópia deste Parecer e com as justificativas da essencialidade, prevenindo o bloqueio do fluxo financeiro pelo controle interno (CGE).

- d) Proceder ao regular cumprimento dos requisitos de publicação do instrumento e de seus extratos no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e no DOE, conforme dita a Lei nº 14.133/2021 e as normas do Decreto Estadual nº 35.322/2023.

É o Parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 21 de outubro de 2026.

(documento assinado digitalmente)

Lucivanda Serpa Gomes

Auditora-Fiscal Adjunta da Fazenda Estadual – ASJUR/SEFAZ

DE ACORDO:

Aprovo o presente Parecer ASJUR nº 508/2026. Devolvam-se os autos à Célula de Compras e Contratos (CECOC) para as providências cabíveis.

(documento assinado digitalmente)

Vitor Rocha Soares

Coordenador da Assessoria Jurídica – SEFAZ/CE
Secretaria da Fazenda

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 21/10/2026, às 11:58 GUILHERME FRANCA MORAES em 21/10/2026, às 11:15 e **OUTROS**; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 56F5-D310-D0D3-8C00.

SUITE